

LEI MUNICIPAL Nº 521/2004

ALTERA AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUVENTIL MAFALDA SANTOS, Prefeito Municipal em exercício de Sagrada Família – RS, FAÇO SABER, no uso das atribuições que me são conferidas pelo Art. 27, itens I e III da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - É alterada a redação do art. 3.º da Lei Municipal n.º 060/93, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal, 391/2001, que dispõe sobre a constituição dos recursos do FAPS, que passa a ser a seguinte:

Art. 3.º - *Constituem recursos do FAPS:*

I – O produto da arrecadação referente às contribuições, de caráter compulsório, dos servidores referidos no art. 1.º desta Lei, na razão de 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observado em relação aos inativos e pensionistas o limite de isenção previsto na Constituição Federal e na Legislação Federal pertinente.

II – O produto da arrecadação da contribuição do município – Administração Centralizada, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Públicas, à razão de 18,47% (dezoito vírgula quarenta e sete por cento) sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos, e sobre os proventos dos inativos e pensionistas, observado o limite de isenção previsto na Constituição Federal e na legislação federal pertinente.

III – O produto dos encargos de multas, juros e atualização monetária devidos pelo município em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

IV – Os rendimentos e Juros decorrentes da aplicação do saldo dos recursos do Fundo;

V – Aportes de Capital que satisfaçam o disposto no inciso III, do art. 6.º da Lei Federal n.º 9.717/98, de 27-11-98, se for o caso; e;

VI – Os recursos decorrentes da compensação financeira do RGPS, na forma prevista na Constituição Federal;

VII - Outros recursos que lhe sejam destinados;

§ 1.º - Nos percentuais de contribuições estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, está inclusa a índice de contribuição, a cargo do município, para a recuperação do passivo atuarial demonstrado no Cálculo Atuarial;

§ 2.º - As contribuições de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidem sobre o salário família, diárias, ajuda de custos e as demais parcelas da remuneração que não se incluem nos proventos de aposentadoria;

§ 3.º - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por continuar em atividade, será isento da contribuição ao Fundo, na forma prevista na Carta Magna Federal.

Art. 2.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, por Decreto, anualmente, a alíquota estabelecida no inciso II do art. 3.º da Lei 96/93, com a redação que lhe foi dada por esta Lei, a fim de ajusta-la à contribuição mínima exigida para o equilíbrio financeiro, demonstrada no Cálculo Atuarial elaborado na forma da legislação pertinente.

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigendo as novas alíquotas a contar de 01 de janeiro de 2005.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAGRADA FAMÍLIA,
EM 09 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**JUVENTIL MAFALDA SANTOS
PREFEITO MUN. EM EXERCICIO**

Registre-se e Publique-se

**IVANOR ANTONIO SILVEIRA ZAT
Sec. Mun. da Administração**